

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI N° 4.836, DE 2016

Diminui prazos processuais para processo e julgamento de crime praticado por e contra policial.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado DELEGADO WALDIR

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe diminui prazos processuais para processo e julgamento de crime praticado por e contra policial. Propõe que o processo e julgamento de crimes dolosos, praticados por policiais, no exercício da função ou em razão dela, obedecerão, quanto aos prazos processuais, o rito de réu preso, ainda que este se livre solto.

O art.3º do projeto de lei prevê que os processos para promoção da responsabilidade penal de que trata esta lei terão prioridade sobre os demais processos, exceto o habeas corpus e o mandado de segurança e o art. 4º que os procedimentos estabelecidos nesta lei aplicam-se aos processos previstos no Decreto Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1.941 - Código de Processo Penal, no Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969 - Código de Processo Penal Militar, e demais leis penais especiais.

Por fim, a proposição no parágrafo único do art.4º estabelece que No caso do Decreto-Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1.969 - Código de Processo Penal Militar, os procedimentos aplicar-se-ão aos militares dos Estados, Distrito Federal e Territórios no caso de crimes cometidos contra civis.

Justifica o autor que estabelecendo prazos processuais de réu preso, daremos celeridade ao processo e impediremos o sentimento de impunidade que porventura exista nas corporações policiais. Daremos também uma rápida resposta à sociedade com relação à responsabilidade penal dos criminosos travestidos de policiais.

Argumenta também que com relação aos crimes cometidos contra policiais, observa-se que têm sido fonte de violência, uma vez que o policial não acredita na Justiça, especialmente quando vítima de crimes menores, como o desacato, que acabam

por prescrever, impossibilitando a responsabilização penal e gerando um sentimento de impunidade negativo.

Estabelecido o prazo para emendas ao Projeto, 5 sessões a partir de 06/06/2016, encerrou-se o prazo sem a apresentação de emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado pronunciar -se sobre o mérito da matéria, nos termos do art. 32, do Regimento Interno. Assim sendo, passo a análise de seu conteúdo.

A Constituição Federal, em seu art.5º,LXXVIII, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, assegura a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não definido o que seria a razoável duração do processo nem especificados os meios que garantem a celeridade de sua tramitação, embora assegurados por norma constitucional de aplicabilidade imediata, a comunidade jurídica viu-se diante da tarefa de dar cumprimento ao dever jurídico do Estado em prestar jurisdição em tempo razoável, que é um conceito impreciso e aberto.

É sabido que a regulamentação exaustiva desta norma constitucional implica em retirar seu próprio conteúdo. O excesso de processos, em número muito superior à capacidade do Poder Judiciário e Polícia Judiciária de atender à demanda, a cada nova prioridade legislativa na tramitação, termina por afetar a celeridade dos demais, já que ao se propor que o processo e julgamento de crimes dolosos, praticados por policiais, no exercício da função ou em razão dela, obedecerão, quanto aos prazos processuais, o rito de réu preso, ainda que este se livre solto, essa norma terá que coexistir com a tramitação ou os prazos para réu preso da mesma forma, o que afogaria ainda mais o sistema judiciário.

O princípio constitucional da duração razoável do processo não significa abreviação de prazos, a exemplo do que ocorre nos casos de réu preso, em que a lei determina prazos menores para determinados atos. O que o projeto de lei nº 4836, de 2016, prevê é equiparar os prazos dos crimes dolosos, praticados por policiais, no exercício da função ou em razão dela, obedecerão, quanto aos prazos processuais, o rito de réu preso, ainda que este se livre solto, aos mesmos prazos de crimes em que o réu esteja preso.

Dessa forma, haveria a aplicação do art. 10 do Código de Processo Penal, que o inquérito deverá terminar no prazo de 10 dias, se o indiciado tiver sido preso em flagrante, ou estiver preso preventivamente, contado o prazo, nesta hipótese, a partir do dia em que se executar a ordem de prisão, ou no prazo de 30 dias, quando estiver solto, mediante fiança ou sem ela.

Da mesma forma, seria aplicada a regra prevista no art.46 do Código de Processo Penal, que prevê o prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial.

O art.429 do Código de Processo penal estabelece os casos em que há preferência de julgamento, sendo que os dois primeiros incisos são relativos a acusados presos e o terceiro refere-se àqueles que em igualdade de condições, forem precedentemente pronunciados:

Art. 429. Salvo motivo relevante que autorize alteração na ordem dos julgamentos, terão preferência:

I – os acusados presos;

II – dentre os acusados presos, aqueles que estiverem há mais tempo na prisão;

III – em igualdade de condições, os precedentemente pronunciados.

Além da preferência citada na ordem dos julgamentos, há previsão para prioridade na tramitação em todas as instâncias para os processos que apurem a prática de crimes hediondos, conforme alteração promovida pela lei nº 13.285 de 2016, que incluiu o art.394-A no Código de Processo Penal.

Deve-se salientar que os processos que envolvem réus presos mantêm prioridade superior aos dos crimes hediondos, ainda que relativos a crimes comuns. Salta aos olhos a desproporcionalidade do Lei nº 4.836, de 2016, que prevê uma prioridade incompatível com a realidade processual brasileira, ainda mais quando consta do projeto que o processo e julgamento de crimes dolosos, praticados por policiais, no exercício da função ou em razão dela, obedecerão, quanto aos prazos processuais, o rito de réu preso, **ainda que este se livre solto**.

O aparato judiciário e policial já não são suficientes para a demanda existente e as exceções visam atender a casos que trariam graves transtornos a direitos fundamentais como a liberdade, caso não houvesse celeridade no processo e julgamento.

Não se trata de ser aconselhável ou conveniente julgar com maior celeridade determinados crimes, mas de ser possível com a estrutura existente. A cada lei que eleja um determinado tipo de crime para que tenha prioridade ou prazos menores, o sistema perde sua capacidade de atender à demanda regular, o que implica a demora na totalidade dos casos sujeitos à apreciação e, em consequência, no desrespeito ao comando insculpido no art. 5º, LXXVII da Constituição Federal.

A aprovação do Projeto de Lei nº 4.836, de 2016 teria o efeito contrário ao pretendido em sua justificação, que seria o resgate do crédito do Poder judiciário, pois tumultuaria ainda mais o processo penal, já sobrecarregado e operando abaixo do que se espera para atender à demanda de réus presos, não nos parecendo razoável a inclusão de mais situações que incrementem o problema.

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça , as reclamações sobre a

morosidade processual representam 67% das demandas registradas sobre processos já julgados ou em fase de execução. Dados do Relatório Justiça em números mostram que a taxa de congestionamento do Poder Judiciário, em 2013, foi de 70,9%, o que significa que de cada 100 processos que tramitaram na justiça nesse período, aproximadamente 29% foram baixados.

A previsão de mais prioridades, ainda mais equiparando-as à prevista para réu preso teria o efeito perverso de tornar ainda maior o congestionamento do Poder Judiciário.

A questão da celeridade é analisada juntamente com a segurança jurídica. A doutrina adota como parâmetro três critérios utilizados pela Corte Europeia dos Direitos do Homem na avaliação da razoável duração do processo, que são a complexidade do assunto, o comportamento dos litigantes e a atuação do órgão jurisdicional. O estabelecimento de prioridades ou redução de prazos não é o melhor caminho, já que o caso concreto tem circunstâncias que lhe são próprias.

Não se pode selecionar determinados crimes para dar-lhes prioridades semelhantes às do réu preso, pois esse tratamento diferenciado ocorre por força normativa da Constituição Federal, especialmente do art. 5º, inciso LVII, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Havendo réu preso, faz-se necessário a devida celeridade para garantir o preceito constitucional.

Pelas precedentes razões, ressalvando que o objetivo da proposição é nobre e digno de louvor, porém dissonante da realidade do Processo Penal Brasileiro, meu voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.836, de 2016.

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

Deputado DELEGADO WALDIR
Relator